

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRATICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de 990.10.016474-0, Apelação n° da Comarca de Votuporanga, que é apelante USINA NOROESTE еm PAULISTA LTDA sendo apelados ANÁLIA MARTINS VENÂNCIO (JUSTICA GRATUITA), CELSO ANTÔNIO VENÂNCIO (JUSTICA GRATUITA), SÉRGIO VENÂNCIO (JUSTIÇA GRATUITA), CÉLIA VENÂNCIO DA CRUZ WAITEMAN (JUSTICA GRATUITA), MÁRCIA VENÂNCIO (JUSTIÇA GRATUITA), SUELI VENÂNCIO (JUSTIÇA SIDNÉIA APARECIDA VENÂNCIO GRATUITA) e (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E CRISTIANO FERREIRA LEITE.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

MARIO A. SILVEIRA RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível c/ revisão nº 990.10.016474-0 - Votuporanga

Apelante: Usina Noroeste Paulista Ltda.

Apelados: Anália Martins Venâncio, Celso Antônio Venâncio, Sérgio Venâncio,

Célia Venâncio da Cruz Waiteman, Márcia Venâncio, Sueli Venâncio,

Sidnéia Aparecida Venâncio

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº 11.102)

APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Inexistência de nulidade auestão por Responsabilidade civil prejudicial. independente da responsabilidade criminal. Acidente de trânsito. Culpabilidade apelante comprovada. Indenização devida. Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Sentença mantida.

Apelação não provida.

Cuida-se de apelação (fls. 284/306) interposta por Usina Noroeste Paulista Ltda. contra a sentença (fls. 277/279) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga, que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais, que Anália Martins Venâncio, Celso Antônio Venâncio, Sérgio Venâncio,

1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Célia Venâncio da Cruz Waiteman, Márcia Venâncio, Sueli Venâncio, Sidnéia Aparecida Venâncio moveram contra ela. Sustenta, inicialmente, cerceamento de defesa. Aduz nulidade da sentença em virtude da inexistência de dilação probatória. Alega nulidade da sentença em virtude da existência de questão prejudicial. Assevera que a presente ação não pode prosseguir sem que antes se dê a conclusão da ação penal. Afirma a existência de culpa exclusiva do condutor do veículo dos apelados e inexistência de responsabilidade pelos danos materiais e morais. Sustenta que o quantum indenizatório encontra-se elevado. Insurge-se contra o valor fixado a título de honorários advocatícios. Postula o provimento do apelo.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 313/341). Manifestam-se pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Preliminarmente, não prospera a alegação de cerceamento de defesa exposta pela apelante. O livre convencimento concede ao Magistrado a faculdade de decidir acerca da pertinência ou não da instrução probatória, sem que a negativa seja entendida como cerceamento de defesa. Ademais, quando proferida a sentença, os autos encontravam-se devidamente instruídos, com documentos que demonstram o acidente, a responsabilidade e a extensão dos danos postulados. Rejeitase, portanto, o alegado cerceamento de defesa.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não prospera, também, a alegada nulidade da sentença em virtude da existência de questão prejudicial. Desnecessária a suspensão do presente feito diante da existência de ação penal em curso. A responsabilidade civil é independente da criminal, nos termos do que dispõe o artigo 935 do Código Civil. Além do mais, a responsabilidade criminal no presente caso pode ser imputada ao motorista e não à pessoa jurídica que apela.

Quanto ao mérito, sem razão a apelante.

A postulação inicial versa sobre a responsabilidade civil por acidente de veículo em que o genitor e marido dos apelados faleceu.

O conjunto probatório aponta para a responsabilidade da apelante pelo acidente ocorrido.

O boletim de ocorrência de fls. 40 narrou que: constatado no local dos fatos que o veículo 01 ao cruzar a SP 461, oriundo de uma estrada de terra que existe na altura do quilometro 120+900 da citada rodovia, foi colidido transversalmente pelo veículo 02 que seguia pela mesma rodovia no sentido Votuporanga a Nhandeara.

O laudo pericial de fls. 36/38 foi claro ao relatar que o acidente ocorreu em virtude do condutor do veículo Caminhão adentrar em via de trânsito rápido, proveniente de uma estrada de terra, sem aguardar oportunidade para cruzá-la, acabando por interceptar a passagem do veículo Del Rey, que seguia por uma via preferencial (rodovia). O croqui de fls. 39 ilustra referida versão.

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, é de mediano conhecimento ser dever de quem vai adentrar em uma rodovia de trânsito rápido, assegurar-se de que não esteja trafegando nenhum outro veículo na proximidade.

A fotografia de fls. 188 demonstra a condição de visibilidade do local em momento semelhante ao do acidente (fls. 95), indicando que o condutor do veículo da apelante deveria ter redobrado o cuidado ao adentrar na rodovia.

Essas provas são mais do que suficientes para evidenciar a responsabilidade da apelante pelo evento danoso, existindo, portanto, o dever de indenizar os apelados.

No que diz respeito ao valor indenizatório a título de danos materiais, o montante fixado em sentença, R\$ 4.264,00 (quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais), guarda relação com os documentos apresentados às fls. 44 e 46.

No tocante aos danos morais, não há menor dúvida de que eles se encontram presentes em razão do falecimento do genitor e marido dos apelados (fls. 34).

Fundamentalmente, o dano moral dos apelados está ligado à aflição, ao sofrimento físico, psicológico e espiritual, ante as consequências do sinistro.

Quanto ao valor indenizatório a título de danos morais, o Magistrado o fixou em 100 salários mínimos para cada autor, montante que se encontra justo e razoável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada há para ser reparado, também, no que diz respeito aos honorários advocatícios, uma vez que fixados nos termos do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, no patamar de 20% do valor da condenação.

Destarte, a decisão proferida em primeira instância está correta, não merecendo qualquer espécie de reparo.

Postd isto, pega-se provimento à apelação.

Mario A. Silveira